Ilma. Sra.
DEUSAMA AGUIDA MELO SILVA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE RONDONIA - SUREG/RO
Porto Velho/RO

Pregão Eletrônico nº 02/2019 – "seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de "limpeza, asseio, conservação e jardinagem", com fornecimento de mão de obra, material de limpeza, utensílios, ferramentas, maquinas, equipamentos e uniformes, para suprir as necessidades das instalações da Sede da Conab/Superintendência Regional no Estado de Rondônia – SUREG/RO e Unidade Armazenadora de Porto Velho/RO, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo Ido Edital".

COMBATE LTDA EPP, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra termos do Edital, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição da presente peça é tempestiva, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar **Impugnação**, em conformidade com o disposto no 20.1 do instrumento editalício.

> 20.1. Até 2 (dois) dias uteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico ro.cpl@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF

II. DA IMPUGNAÇÃO

a. Preços estimativos para limpeza e conservação inexequíveis.

As propostas que não são reputadas sérias, ou seja, àquelas impossíveis de serem mantidas e cumpridas, são consideradas inexequíveis, e acarretam liminarmente a desclassificação do licitante que as formulou. Assim como a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, eliminando propostas com o preço antieconômico.

Da mesma forma, a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira lucro.

No edital apresentado por V. Sas tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço, até porque o primeiro certame marcado para 30/04/2019 apresentou o valor estimado de R$ 10.654,70. Posteriormente o certame foi remarcado para14/05/2019 e ao final para 29/07/2019, sempre mantendo o valor mensal de R$ 10.65470.

Ressaltamos que a CCT/SINTELPES/2019 foi registrada no MTE em 06/05/2019, razão pela qual é necessário a administração rever o valor orçado para a devida adequação das propostas.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos que somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimativa de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e muito aquém do praticado pelas empresas sérias e idôneas que atuam nesse setor.

Consoante a Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

> "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, proceda as alterações editalícias necessárias no tocante aos valores estimativos para os serviços de limpeza e conservação, para que possa a administração realizar a contratação da proposta mais vantajosa sem prejuízo aos participantes do certame, se fazendo necessário anda fazer constar no instrumento editalício a CCT/SINTELPES/2019 como sendo o referencial de salários para a prestação do serviços *in comento*.

.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2019

Antônio Marcos Mourão Figueiredo
Sócio Administrador